



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.leg.br



PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 008/2021

Processo nº 010/2021

Ementa: Recurso. Anulação do certame. Ausência de vício. Improcedência.

I - CONSULTA

O Pregoeiro Evandro Celestino Mendes e a Equipe de Apoio do Processo Licitatório nº 010/2021 requereram parecer sobre recurso interposto por um dos licitantes contra o resultado do Pregão Presencial nº 008/2021.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso interposto por LUIZ GONZAGA DE SOUZA 98920677891, licitante, requerendo a anulação do pregão por vício do procedimento e a realização de novo certame.

Alega o recorrente que o pregoeiro só concedeu vista da documentação de credenciamento aos licitantes após o término do lances, mesmo tendo sido requerida anteriormente por eles, violando, assim, o direito destes de analisar os documentos de todos os presentes e de rubricá-los e atingindo a lisura do procedimento.

Inicialmente, antes de analisar o mérito, cabe destacar que o pedido do recorrente viola o princípio da proporcionalidade, pois não há que se anular todo um certame se apenas um dos atos estiver maculado de vício. Tal conduta iria contra a disposição do art. 4º, XIX, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Logo, mesmo que se verifiquem ilegalidades no procedimento, a anulação deverá atingir apenas os atos viciados (no caso, a sessão), sendo contra expressa disposição legal a anulação de todo o certame.

Prosseguimos, então, ao exame do mérito do recurso.



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.br



Dispõe o art. 4º da Lei nº 10.520/2002 sobre o procedimento adotado na fase externa do pregão, do qual destacamos alguns incisos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
[...]

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
[...]

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
[...]

Como expresso no texto legal, a comprovação de poderes para formular propostas será exigido no caso do representante. Todavia, não obriga a lei que se dê vista da comprovação aos demais licitantes de imediato. É latente no texto legal que a comprovação será entregue ao pregoeiro, que posteriormente dará vista aos licitantes junto com os demais documentos. Isso porque, se o edital estabelece um momento para que os demais documentos sejam vistos e rubricados pelos licitantes, não haveria motivo para que apenas um deles fosse mostrado em momento diverso.

O edital prevê expressamente esse procedimento:

5.1 No início da sessão pública de realização do pregão, o representante do licitante deverá se apresentar para credenciamento, **junto ao Pregoeiro**, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste certame e a responder pelo licitante, devendo ainda identificar-se, exibindo a Cédula de Identidade ou outro documento equivalente [destaque nosso].



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.br



Ademais, é interessante notar como os incisos do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 estão dispostos em uma ordem cronológica, que começa com a abertura da sessão no inciso I, terminando com a homologação (inciso XXIII) e a convocação para celebração do contrato (inciso XXIV). Nesse sentido é a intenção da lei de que a verificação do atendimento às exigências do edital seja posterior à abertura das propostas e à etapa competitiva. O intuito do pregão é promover celeridade e simplificação ao processo licitatório. Assim, deslocando essas etapas de verificação para o fim do procedimento, torna-se possível que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio tenham que analisar a regularidade formal de menos propostas. Isso de modo algum significa que essa verificação não seja realizada, ela apenas é realizada em relação a menos licitantes (somente o vencedor do certame), o que não representa nenhum vício ou ilegalidade, mas o próprio procedimento do pregão.

Esse entendimento é bem descrito por Carvalho Filho¹:

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.²⁶² Pode também entender-se que é inaceitável a proposta quando, por exemplo, o produto objeto da futura contratação não atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade. Se tal ocorrer, o pregoeiro declarará inaceitável a proposta e desclassificará o licitante.

Quanto à alegação do recorrente de que o licitante Mercadinho Vilela não apresentou um dos documentos de habilitação exigidos no edital, qual seja, documento de identificação com foto do signatário das propostas (7.1.1), constam dos autos do Processo Licitatório nº 010/2021 os documentos de identificação tanto do signatário das propostas quanto do seu mandante, bem como a procuração, os quais foram todos rubricados pelos licitantes. Portanto, o argumento não encontra guarida na realidade, motivo pelo qual também não merece prosperar.

Ainda, no tocante ao argumento do recorrente de que a verificação dos documentos de identificação dos licitantes deveria ter sido realizada no momento de abertura das propostas, há que se diferenciar o teor dos incisos VII e XV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, os quais possuem as seguintes redações:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2015. p. 322.



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.br



imediate abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
[...]

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
[...]

Nota-se que o inciso VII se refere à conformidade das propostas ao edital, e não dos documentos de habilitação. Quando o item 8.2.4 estabelece que "as propostas comerciais serão analisadas, verificando o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo", refere-se ao desacordo das propostas em relação ao objeto da licitação. Com efeito, o documento previsto no item 7.1.1 (documento de identificação com foto do signatário das propostas) é referente à habilitação, conforme se evidencia pelo próprio título do edital em que o item 7.1.1 está contido ("7 DA HABILITAÇÃO"). Logo, sendo documento referente à habilitação, não era dever do pregoeiro tê-lo verificado no momento de abertura das propostas. Portanto, não houve *in casu* qualquer ilegalidade, mas apenas uma manifestação da inversão de fases que é da essência do procedimento licitatório do pregão.

Por fim, o recorrente contestou a confiabilidade do atestado de desempenho anterior (exigido pelo item 7.4.1 do edital) apresentado pelo licitante Mercadinho Vilela Ltda., sob o argumento de que este fora emitido pela sociedade empresária Empório Vilela Ltda., a qual possui sócio em comum com a licitante. De fato, como consta dos autos do processo licitatório, Geraldo Alves Vilela é sócio do Mercadinho Vilela Ltda. e também assinou a carta de recomendação como sócio proprietário do Empório Vilela Ltda. Todavia, a comunhão de um sócio, isoladamente, não tem o condão de prejudicar a legitimidade do documento comprobatório. Se o Mercadinho Vilela Ltda. já prestou serviço compatível com o do objeto da presente licitação para o Empório Vilela Ltda., nada há de errado em este emitir um documento comprobatório em favor daquele. Para que a confiabilidade do atestado fosse afetada, seria necessário também o indício de fraude ou de falsidade do documento (como, por exemplo, se houvesse indício de que o Mercadinho Vilela Ltda. nunca tivesse prestado serviço compatível com o objeto desta licitação para o Empório Vilela Ltda.). Logo, também este argumento do recorrente não deve proceder.

III - CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



Portanto, ante a fundamentação exposta, opino pelo **desprovimento do recurso**, por não ter amparo na legislação aplicável à espécie (Lei nº 10.520/2002).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viçosa, 18 de agosto de 2021.



Randolpho Martino Júnior
Advogado
OAB/MG 72.561